



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 52, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

(Publicada no D.O.U. de 28/12/2017)

(Retificada no D.O.U. de 29/12/2017)

Dispõe sobre o tratamento administrativo das exportações realizadas por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, e tendo em consideração o Decreto nº 660, 25 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º Consideram-se como tratamento administrativo das exportações todos os procedimentos e exigências administradas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de cumprimento por parte dos exportadores, como requisito para a realização de uma operação de exportação, exceto aqueles de natureza aduaneira, fiscal ou cambial.

Art. 2º Para as exportações realizadas por meio do Portal Único de Comércio Exterior a que se refere o art. 9º-A do Decreto nº 600, de 25 de setembro de 1992, o tratamento administrativo será processado por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Exportação – LPCO.

Parágrafo único. O acesso ao LPCO dar-se-á pela Internet, por meio do endereço www.siscomex.gov.br.

Art. 3º Por meio do LPCO, o exportador terá acesso aos formulários de pedidos de documentos referentes aos tratamentos administrativos de competência de cada órgão anuente na exportação.

Parágrafo único. O formulário de pedido de documento de exportação do LPCO apresentará as seguintes informações, dentre outras que possam ser relevantes para cada caso:

I - nome e natureza do documento de exportação a ser solicitado;

II - órgão emissor do documento de exportação;

III - base legal para a exigência do documento de exportação;

IV - informações a serem prestadas pelo exportador;

V - documentos complementares exigidos; e

VI - instruções para o preenchimento.

Art. 4º A regulamentação do órgão competente para a emissão do documento de exportação por meio do LPCO disporá sobre as suas características específicas, tais como:

I - prazo de validade;

II - número de operações de exportação que podem ser realizadas ao seu amparo;

III - requisitos para a obtenção;

IV - obrigatoriedade do documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Art. 5º Quando houver obrigação referente a um tratamento administrativo de exportação para operações realizadas mediante Declaração Única de Exportação – DU-E, o documento correspondente ao tratamento administrativo deverá ser obtido por meio do LPCO e vinculado à DU-E.

§ 1º A vinculação dar-se-á mediante a prestação da informação do número do documento em campo próprio do item da DU-E a que se referir a exigência.

§ 2º Na hipótese de serem exigidos, para um mesmo item de exportação de uma DU-E, mais de um documento de exportação, deverá haver a vinculação de cada documento, de forma independente, ao item da DU-E.

Art. 6º É vedado o embarque de mercadoria para o exterior quando não estiver vinculada à DU-E autorização, permissão ou licença de exportação emitida por meio do LPCO, quando a legislação impuser a obrigatoriedade da sua obtenção para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Art. 7º Para documentos de exportação emitidos por meio do LPCO com limites de valores ou quantidades de mercadorias a serem exportadas em diversos embarques a serem realizados em um período de tempo determinado, o sistema efetuará o controle das quantidades ou valores exportados e dos saldos restantes no documento de exportação.

§ 1º No momento da vinculação de documento de exportação a que se refere o caput a uma DU-E, será abatido do documento a quantidade ou o valor correspondente ao declarado para a mercadoria em questão na DU-E a ele vinculada, podendo ser ainda efetuadas exportações subsequentes ao amparo do documento, até os limites de quantidade ou valor restantes, dentro do seu período de validade.

§ 2º Na hipótese de desvinculação de documento a que se refere o caput de uma DU-E, serão reestabelecidos no saldo do documento os valores ou quantidades correspondentes à DU-E desvinculada.

Art. 8º Formulário específico para financiamento às exportações, disponível por meio do LPCO de acordo com a modalidade da operação de financiamento, substituirá o Registro de Operações de Crédito (RC) nas operações de exportação processadas por meio da DU-E e financiadas com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, ou com outros créditos públicos.

Parágrafo único. O exportador deverá vincular o formulário a que se refere o caput à DU-E, mediante prestação da informação do número do formulário em campo próprio do item da DU-E a que se referir a operação de financiamento.

(Fl. 3 da Portaria SECEX nº 52, de 27/12/2017).

Art. 9º Ficam revogados os incisos II, IV e V do artigo 4º da Portaria Secex nº 14, de 22 de março de 2017.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA